



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009580/2003-01
Recurso nº. : 146.239
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : COMERCIAL MAGALHAES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.867

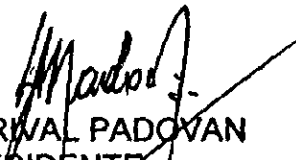
LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - DECADÊNCIA - Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o poder-dever de constituir o crédito tributário. No caso de apuração anual do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com recolhimento das estimativas, a autoridade lançadora só poderá constituir eventuais créditos a partir do primeiro dia após o encerramento do período. No caso, 1º de janeiro de 1998, a partir de quando o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante. Como o lançamento só foi realizado em 01/08/2003, o crédito referente ao ano de 1997 já não mais poderia ser constituído.

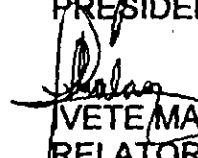
Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MAGALHAES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente para os fatos geradores ocorridos em 1997 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009580/2003-01
Acórdão nº. : 108-08.867
Recurso nº. : 146.239
Recorrente : COMERCIAL MAGALHAES LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL MAGALHÃES JUNQUEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada, teve contra si lavrado o auto de fls. 02/12, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 20.320,34, nos anos calendários de 1997 e 1998.

A causa de lançar se fez pela falta de adição ao lucro líquido da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário nos anos-calendário de 1997 e 1998, na determinação do lucro real, no valor anual de R\$29.655,61, de acordo com o 'Demonstrativo do Lucro Inflacionário de fls. 07/12', constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, e parte integrante dos autos.

O enquadramento legal se fez nos arts. 195, inciso I e 418 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994; art. 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Impugnação, parcial, fls. 48/51, documentos de fls.52/74, argumentando, em síntese, que no ano-calendário de 1998 a infração estaria correta. Quitou a parcela deste período, conforme DARF de folha 52.

No tocante a 1997 houvera a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Em julho de 2003, já havia transcorrido mais de cinco do fato gerador, nos moldes do disposto no art. 150, §4º combinado com o art. 156 do Código Tributário nacional, linha na qual transcreveu ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Pediu homologação do pagamento realizado e cancelamento da
exação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009580/2003-01
Acórdão nº. : 108-08.867

A decisão de primeiro grau julgou procedente o lançamento. Comentou que no exercício de 1998, ano-calendário de 1997, a impugnante optou pela apuração anual do imposto, sujeitando-se a recolhimentos mensais por estimativa (folha 13).

Na linha dos Pareceres Normativos expedidos pela COSIT, duas possibilidades haveria para o início da contagem da decadência no lançamento por homologação. **Havendo pagamento de tributo, mesmo que parcialmente**, seria observado o art. 150, § 4º do CTN. Inexistindo pagamento teria a contagem da decadência se regendo pelo artigo 173 do CTN.

Por outro lado só se sujeitariam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos por meio do pagamento, ainda que parcialmente efetuado.

Todavia, em que pese a impugnante sustentar que se estaria diante de um crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, ressaltou que não haveria registro de qualquer recolhimento de IRPJ relativamente ao período de 01/01 a 31/12/1997, o que poderia ser constatado na própria DIRPJ/1998 – ficha 08 (fl. 15).

Como o fato gerador ocorreu em 31/12/1997 (com base na apuração do lucro real anual), e a declaração de rendimentos apresentada em 30/04/1998, o termo de início para a contagem do prazo decadencial é o dia 1º/01/1999. Neste caso, o prazo final para que a administração tributária da Fazenda Nacional realizasse as alterações que entendesse cabíveis na respectiva declaração de rendimentos do contribuinte foi o dia 31/12/2003.

Como o lançamento se consumou em 1º/08/2003 (data da ciência do lançamento – fl. 47), em relação ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 não se operara a decadência como arguiu a impugnante.

Mesma conclusão da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Interna nº 16, de 5 de junho de 2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009580/2003-01
Acórdão nº. : 108-08.867

Recurso interposto às fls. 89/93, repetiu os argumentos expendidos na inicial transcrevendo o voto dos Embargos de Divergência em RESP,101-407-SP (98.88733-4), transcrevendo jurisprudência deste Conselho, pediu a reforma da decisão.

Despacho de fls. 104 deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009580/2003-01
Acórdão nº. : 108-08.867

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

As razões oferecidas ficaram na preliminar de decadência. O lançamento ocorreu em 01 de agosto de 2003 e os fatos geradores disseram respeito ao ano calendário de 1997, vez que o lançamento realizado para 1998 não foram objeto de litígio.

A autoridade de primeiro grau afastou a preliminar sob argumento de que o lançamento seria por declaração. Ademais, a homologação seria do pagamento e não da atividade do lançamento.

Discordo da autoridade de primeiro grau por entender que a natureza do lançamento não se altera, o que ocorrerá é o prazo inicial para contagem da decadência a depender da forma como ele se exteriorize.

A partir de 01/01/1992 a Lei 8383/1991 determinou que o imposto de renda das pessoas jurídicas seria devido, à medida que os lucros fossem auferidos, mensalmente. Ao antecipar seu pagamento para o encerramento de cada mês, o legislador criou uma regra para recolhimento, independente de qualquer atividade estatal. Nesta modalidade, o termo inicial da contagem do prazo de decadência teve regência na regra contida no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Este o entendimento deste Colegiado e do STJ, do qual é exemplo a decisão unânime proferida no julgamento dos embargos de divergência julgado em 07/04/2000, RESP 101.407-SP Relator Min. Ari Pargendler:

Processo nº. : 10680.009580/2003-01
Acórdão nº. : 108-08.867

"Tributário, Decadência. Tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Contudo a contagem não pode ser linear, conforme pretenderam as razões de recurso, pois o prazo decadencial só passa a ocorrer quando possa ser exercido o poder-dever de constituir o crédito tributário.

No caso de apuração anual do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com recolhimento das estimativas, a autoridade lançadora só poderia constituir eventuais créditos a partir do primeiro dia após o encerramento do período. No caso dos autos, 1º de janeiro de 1998, a partir de quando o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante. Como o lançamento só foi realizado em 01/08/2003, o crédito referente ao ano de 1997, já fora alcançado pela decadência.

Por isto acolho a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

